



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 235.812 - SP (2012/0050225-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAICON APARECIDO EDUARDO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. MARCO INTERRUPTIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS QUE DEPENDAM DE LAPSO DE TEMPO NO DESCONTO DA REPRIMENDA. EXCEÇÃO FEITA AO LIVRAMENTO CONDICIONAL, AO INDULTO E À COMUTAÇÃO DE PENA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Eg Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. 1.176.486/SP, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal apenas para a concessão de benefícios que dependam de tempo no desconto da pena, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 235.812 - SP (2012/0050225-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 43/44, assim proferida:

"Trata-se de habeas corpus impetrado por ANDREA DA SILVA LIMA, Defensora Pública, em favor de MAICON APARECIDO EDUARDO, apontando como autoridade coatora a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (agravo em execução n. 0092783-31.2011).

Narra a impetração que o paciente teve negado seu pedido de livramento condicional, pois o Juízo de 1º grau entendeu que a contagem do lapso para benefícios foi interrompida devido ao cometimento de falta grave. Interposto agravo em execução, o Tribunal a quo desproveu o recurso sob a seguinte ementa (fl. 20):

'Agravo em execução. Livramento condicional. Indeferimento. Interrupção do lapso necessário pela prática de falta grave. Possibilidade, segundo o entendimento majoritário da Colenda Nona Câmara. Recurso improvido, com observação.'

No presente writ, alega a impetrante, em suma, a ausência de previsão legal quanto à interrupção da contagem do lapso temporal para a concessão do benefício do livramento condicional. Aduz, outrossim, que o art. 127 da Lei de Execução Penal é claro ao dispor que o condenado, que for punido por falta grave, perderá o direito a 1/3 do tempo remido. Requer o deferimento do pedido de livramento condicional.

Às fls. 40/41, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Decido.

No julgamento do EREsp. 1.176.486/SP, a Eg. Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 28 de março do corrente ano, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional e a comutação de pena. Neste sentido, confira-se o teor do Informativo n. 494/STJ:

'EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO. FALTA GRAVE.

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012.' (Informativo n. 494/STJ, de 26.3 a 3.4.2012)

Nesse contexto, deve ser cassado o acórdão atacado, a fim de que a prática de falta grave não implique em reinício de contagem de prazo para a concessão de livramento condicional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a ordem, para que o Juízo da execução analise novamente o pedido de livramento condicional, desconsiderando a falta grave como interrupção do prazo para obtenção do benefício em comento."

No presente recurso, entende o *Parquet*, que a prática de falta grave implica no reinício da contagem dos prazos para obtenção de quaisquer dos benefícios decorrentes da execução, inclusive o livramento condicional. Requer o provimento deste agravo.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 235.812 - SP (2012/0050225-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 43/44.

No presente recurso, entende o *Parquet*, que a prática de falta grave implica no reinício da contagem dos prazos para obtenção de quaisquer dos benefícios decorrentes da execução, inclusive o livramento condicional. Requer o provimento deste agravo.

Passo à análise da irresignação.

Como dito na decisão agravada, no julgamento do EREsp. 1.176.486/SP, a Eg. Terceira Seção desta Corte, em sessão realizada em 28 de março do corrente ano, uniformizou entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena.

Neste sentido, confira-se o teor do Informativo n. 494/STJ:

"EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUPÇÃO. FALTA GRAVE.

O cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado determina a interrupção do prazo para a concessão da progressão de regime prisional. Para o Min. Relator, se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa falta, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução. Precedentes citados do STF: HC 98.387-SP, DJe 1º/7/2009; HC 94.098-RS, DJe 24/4/2009; do STJ: HC 47.383-RS, DJ 13/3/2006, e HC 66.009-PE, DJ 10/9/2007. EREsp. 1.176.486-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgados em 28/3/2012." (Informativo n. 494/STJ, de 26.3 a 3.4.2012)

Assim, a prática de falta grave não implica em reinício de contagem de prazo para a concessão de livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0050225-1

AgRg no
HC 235.812 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 655510 927833120118260000

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA DA SILVA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON APARECIDO EDUARDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MAICON APARECIDO EDUARDO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.